



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106064-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante MARCOS CESAR LOPES, é agravado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicada a apreciação da liminar pleiteada, não conheceram, por intempestivo, do presente recurso ajuizado em favor de Marcos Cesar Lopes, oficiando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106064-29.2025.8.26.0000
Comarca de Boituva – Vara do Anexo de Violência Doméstica e
Familiar Contra a Mulher
MMª Juíza dra. Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdala
Agravante: Marcos Cesar Lopes
Agravada: Justiça Pública
Interessada: Elisete Moreira de Assunção
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.618

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO DEVE SER REFORMADA, PARA FIM DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA APLICADAS EM DESFAVOR DO AGRAVANTE.

CASO EM QUE, A PAR DO RECURSO EM TESE APLICÁVEL NÃO SER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, SENÃO A APELAÇÃO, AINDA FOI AJUIZADO INTEMPESTIVAMENTE.

Recurso não conhecido, com determinação.

1 – Trata-se de agravo de instrumento ajuizado em prol de Marcos Cesar Lopes, contra a r. decisão da MMª Juíza da Vara do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boituva, pela qual foi indeferido o seu pedido de revogação das medidas protetivas de urgência concedidas em favor de Elisete

Moreira de Assunção (fls. 53/54 dos autos principais).

Pleiteia a Defesa a reforma da r. decisão, com a revogação das medidas protetivas em questão, asseverando que o agravante vem sofrendo violação ao seu direito de moradia, pois mora no mesmo terreno que a interessada Elisete, porém em casas distintas, separadas por muro.

Frisa que o “Sr. Marcos é trabalhador, pai de 02 filhos e com essa medida perdeu um emprego em um condomínio e sua esposa e filhos estão temerosos de estarem residindo sozinhos (...) sem a presença e proteção do Pai” (fl. 09).

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 01/15).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – De ser observado que, na espécie, o recurso em tese aplicável não é o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil, senão a apelação (artigo 593, II, do Código de Processo Penal), vez que não existe no Estatuto Adjetivo previsão para a interposição daquele recurso, mas do específico, acima referido.

Não há que se falar, no caso, sequer em aplicação do princípio da fungibilidade para o pleito aqui pretendido, posto que a

decisão hostilizada foi publicada em 17/03/2025 (fl. 56), somente tendo o recorrente protocolado a sua irresignação em 08/04/2025, quando de há muito já havia expirado o prazo legal previsto para a interposição do recurso de apelação, de cinco dias corridos, nos termos do art. 593, *caput*, c.c. o art. 798, *caput*, ambos do CPP, observando-se que foi extrapolado, inclusive, o de quinze dias úteis do agravo de instrumento equivocadamente manejado (que findou em 07/04/2025), a denotar, pois, a absoluta intempestividade do presente recurso.

Nesse sentido: - **“Processo Penal - Agravo de Instrumento. Insurgência contra decisão da qual é cabível apelação. Inadmissibilidade. Hipótese em que não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porque extemporâneos os referidos recursos e em face de existência de erro grosseiro. Indeferimento do processamento do recurso”**. (TJSP; Agravo de Instrumento 0167519-20.2011.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/08/2011; Data de Registro: 16/09/2011).

No mesmo diapasão já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Caracterizado o**

erro grosseiro, pela interposição de recurso incabível, não se suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso e, tampouco, permitida a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1676414/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020).

Dessa forma, a questão comporta julgamento liminar, não havendo como ser conhecido o presente recurso, que carece do preenchimento de pressuposto legal de admissibilidade, prejudicada a análise do mérito.

Isto posto, prejudicada a apreciação da liminar pleiteada, não se conhece, por intempestivo, do presente recurso ajuizado em favor de **Marcos Cesar Lopes**.

Oficie-se ao Cartório Distribuidor para retificação da classe do recurso para a forma de apelação criminal.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR